



**Proposição:** PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
**Número:** 000218/2021

<b>APROVADO</b>
Em: 25/08/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, seja solicitado à Senhora Prefeita Municipal que a Secretaria Municipal de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas - SESMAUR, informe, detalhadamente e de forma objetiva e direta, quais logradouros públicos sem denominação encontram-se disponíveis e aptos para denominação pública, nestes termos:

1 - Informe, por gentileza, de forma detalhada e minuciosa, quais logradouros públicos estão sem denominação no Município e que se encontram disponíveis para denominação pública, devendo descrever, de forma direta, objetiva e exata, o local e o bairro do logradouro sem denominação, apto para denominação pública de logradouro;

2 - Por que o Poder Executivo Municipal se esquivou de cumprir o parágrafo único do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 06 de 2017, referente à denominação de logradouro público em áreas não regularizadas, ainda que habitadas?

3 - Quaisquer outras informações que achar pertinentes a respeito.

#### **Justificação:**

O presente Pedido de Informação que ora interpõe se justifica tendo em vista que a resposta que nos foi enviada anteriormente referente ao Pedido de Informação 77 de 2021, que trata do mesmo assunto, foi abstrata, evasiva e ineficiente, faltando objetividade ao que se requer por meio do devido pedido de informação, que é a descrição minuciosa, exata e detalhada de quais logradouros públicos sem denominação há no Município e que estão aptos para receberem denominação pública nos termos da lei.

Outrossim, com relação à resposta que nos foi encaminhada anteriormente referente ao Pedido de Informação 77 de 2021, parece que há uma contradição ou uma desinformação, visto que,



os logradouros informados aptos para denominação pública, após a devida pesquisa, foram tidos como inviáveis para denominação. Ao que nos parece, tudo indica que o próprio cadastro do Município referente à logradouros públicos encontra-se desatualizado da realidade contemporânea, levando-nos ao erro e à confusão.

Por fim, muito nos estranha o Poder Executivo esquivar-se de cumprir integralmente o parágrafo único do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 06 de 2017, referente à denominação de logradouro público em áreas não regularizadas, ainda que habitadas, cujo objetivo desta norma legal é tão somente o interesse público e o bem comum social, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, nos termos da lei e do direito, e que não gera prejuízo a ninguém, nem ao Poder Público, nem aos residentes nos logradouros públicos, razão pela qual nada justifica o não cumprimento deste diploma legal, que na prática promove justiça e inclusão social através do regular endereço devidamente e regularmente denominado.

Assim, contamos com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município em vista do interesse público e do bem comum social em vista do bem estar da população de Juiz de Fora.

Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2021.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

